

A. I. N° - 206948.0005/10-7
AUTUADO - FIORO VEICOLO LTDA.
AUTUANTES - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24.05.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-02/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Apuradas omissões de entradas, ou seja, as mercadorias ingressaram no estabelecimento do autuado sem o correspondente documento fiscal, não havendo como afirmar que o imposto teria sido recolhido. Assim, deve a Fazenda Pública, através de seus prepostos fiscais, exigir não só o ICMS normal, devido na operação própria, (infração 01) como também o imposto devido e não recolhido através do regime de substituição tributária, (infração 02), conforme Art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b”, respectivamente, da Portaria nº 445/98. Não acolhida as argüições de erro do arquivo magnético. Mantidas as infrações. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas Reconhecida pelo autuado. Mantida a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, ora impugnado, no total de R\$19.281,58 concernentes às seguintes infrações:

Infração 01 - falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 12.905,66, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa de 70%;

Infração 02- falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 4.516,98 por antecipação tributária, de responsabilidade o próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de

Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Multa de 60%;

Infração 03 – deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal, multa no valor de R\$1.858,94.

O autuado, às fls. 129 a 134 dos autos, apresenta a contestação, afirmando que a defesa apresenta as irregularidades, que são explicadas pela documentação ora anexada, na qual demonstra o recolhimento antecipado do ICMS, carecendo a autuação de nova análise por parte desse órgão, a fim de a ora Impugnante não seja obrigada a arcar com valores excessivos decorrentes de débito inexistente.

Afirma não concordar com o auto de infração relativamente aos dois primeiros itens, ressalva que de fato houve erro no inventário concluído, de modo que demandaria retificação do mesmo, mas sem nenhuma consequência em relação ao recolhimento dos tributos.

O contribuinte diz que a incorreção apontada foi gerada por erro de informação, pois ao transmitir o SINTEGRA ficaram algumas operações excluídas, sem, no entanto, comprometer o recolhimento dos tributos. Isto porque, nos termos da legislação vigente à época, ao ICMS incidente sobre as operações de comercialização de peças e acessórios automotivos, aplicava-se a sistemática da substituição tributária com antecipação do pagamento do imposto, de modo que a Impugnante arcou com o pagamento do imposto na aquisição das mercadorias junto ao fabricante e a outros fornecedores.

Apresenta a legislação como o Regulamento do ICMS da época regulamentava a matéria:

“Art. 352. Ocorre a antecipação do lançamento e do pagamento do ICMS sempre que for exigido o recolhimento do imposto em função da realização de determinada operação ou prestação subsequentes expressamente previstos pela legislação, e compreende:

I - a substituição tributária por antecipação, que diz respeito às hipóteses em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto que seria devido pelo contribuinte é transferida para terceiro, sendo exigida mediante a retenção do imposto pelo responsável;

II - a antecipação tributária propriamente dita, em que a lei determina que o próprio contribuinte ou o responsável antecipe o pagamento do imposto.

§ 1º Atendendo ao disposto no inciso I, o sujeito passivo por substituição fará a retenção do imposto:

.....
II - nas operações interestaduais, de acordo com os arts. 370 a 379;
.....

§ 2º Atendendo ao disposto no inciso II deste artigo, será exigido o pagamento antecipado do imposto, a ser efetuado pelo próprio contribuinte ou pelo responsável:

Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.”

Apresenta decisões do STJ, conforme segue:

*“Processo AgRg no REsp 948984 / BA
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0020915-4
Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento 04/03/2010*

Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2010

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADI 1.851/AL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.851/AL, ao interpretar o art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n. 3/1993, declarou a constitucionalidade da cláusula segunda do Convênio n. 13/97 e entendeu que o contribuinte somente tem direito à repetição dos valores recolhidos, no regime de substituição tributária para frente, na hipótese de não-ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante o fato do preço de venda ser superior ou inferior à base de cálculo presumida.

2. O Estado da Bahia foi signatário do Convênio n. 13/97, que em sua cláusula segunda assim prevê: "Não caberá restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no artigo 8º da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996". A legislação baiana (Lei n. 7.014/96), em seu artigo 9º, parágrafo único, também assevera que: "O encerramento da fase de tributação referido neste artigo implica que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, salvo disposição em contrário, não importa que seja o valor da operação superior ou inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária, não caberá a exigência de complementação de imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a mais, a não ser que no pagamento do imposto por antecipação tenha havido erro ou outra circunstância que exija correção". Portanto, perfeitamente aplicável o entendimento exarado no julgamento da ADI n. 1.851/AL ao caso em comento.

3. Hipótese na qual o apelo especial da Fazenda se restringiu aos casos em que o preço da venda se deu por valor inferior ao da base de cálculo presumida.

4. É cediço que os tributos ditos indiretos, dentre eles o ICMS, sujeitam-se, em caso de restituição do indébito, à demonstração dos pressupostos estabelecidos no artigo 166 do CTN.

5. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins."

Registra que, no tocante as peças em garantia fornecidas a clientes, quando da substituição pela peça usada, não caberia a exigência de ICMS, nessa operação da mesma forma já foi antecipado e pago o ICMS devido.

Em assim sendo, a defesa afirma que para tal operação não existe valor comercial, pois após remetido à fabrica, a operação apenas será de restituição, sendo indevido qualquer cobrança de ICMS.

Para o impugnante se houver ICMS devido, seria a ser resarcido pelo Estado à Requerente, tendo em vista que as peças saídas para a fábrica, não tem valor comercial, é feita apenas para análise do defeito. A peça nova que é aplicada no carro do cliente é emitida nota fiscal e cobrada da fábrica. A peça usada, quebrada, é retirada e enviada à fábrica.

Desta forma, aduz que a fábrica paga a Concessionária, o valor de reposição, que é inferior ao valor que serviu de base de cálculo para recolhimento do ICMS recolhido antecipadamente ao Estado da Bahia.

Na apuração do ICMS sobre essas peças a defesa diz que é o Estado o devedor, que deverá restituir ICMS pago a maior, nos termos do Convênio 81/93, que trata da restituição do ICMS nas saídas interestaduais, como exemplifica a seguir:

1. ICMS PAGO PELA COMPRA

a) Valor da peça vendida pelo fabrica a requerente -	100,00
b) Base de cálculo do ICMS com MVA de 35%	135,00
c) ICMS ST – antecipado (135 x 0,17 – 100 x 0,07)	16,29

2. ICMS DEVIDO PELA SAIDA INTERESTADUAL

a) Valor pago pela fábrica pela peça subst. Em garantia.	100,00
b) ICMS devido 12%	12,00
c) Credito ICMS da compra (100 x 0,07)	7,00
d) ICMS devido ao Estado da Bahia (b – c)	5,00

3. RESSARCIMENTO DO ICMS PAGO A MAIOR

a) Valor ICMS recolhido pela entrada – antecipado	16,29
b) Valor ICMS devido pela saída interestadual	5,00
c) Valor a ser resarcido pelo Estado a Requerente.(a-b)	11,29.

Portanto, conclui a empresa que não existe imposto devido e sim ICMS a ser resarcido à Requerente.

Apenas por amor ao debate, a Requerente esclarece que só seria devido o ICMS neste tipo de operação se não tivesse sido antecipado e recolhido o ICMS devido.

A manutenção da autuação assim caracterizada pelo impugnante redundaria em dupla tributação, consistente na cobrança pelo mesmo imposto e, duas vezes sobre mesmo fato gerador, em relação à comercialização de peças e acessórios automotivos.

No entanto, para evitar qualquer outro tipo dúvida sobre o alegado, a Impugnante gerou novo SINTEGRA, sem transmissão, para demonstrar que dita retificação não altera em momento algum a obrigação tributária em discussão, haja vista já ter sido recolhido por antecipação.

Ressalte-se que a Impugnante após efetuar conferência de todo o período glosado, apenas se declara devedora da quantia de R\$1.858,94 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), constante na infração de número 3, tendo imediatamente recolhido o valor devido, conforme cópia anexa da guia de recolhimento.

Ante o exposto espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente peça de defesa, para o fim de ser retificado o Auto de Infração lavrado contra a mesma, no sentido de ser desconstituído o débitos identificados como infrações 1 e 2, por ser uma questão de justiça.

O autuante, às fls. 192 a 195, apresenta a informação fiscal aduzindo que sobre a infração 03 – o autuado, em suas razões de defesa, à fl. 134, ressalta : “ ..que a impugnante após efetuar conferência de todo o período glosado, apenas se declara devedora da quantia de R\$ 1.858, 94 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), constantes na infração de numero 3, tendo imediatamente recolhido o valor devido, conforme cópia anexa de guia de recolhimento.

Aduz que o autuado efetuou o recolhimento do valor reclamado e apresentou o respectivo DAE, conforme documentos às fls. 141 e 142 do presente PAF. Por outro lado, discorda das Infrações 01 e 02 decorrentes da execução do Roteiro da Auditoria AUDIF – 207 Auditoria de Estoques, exercícios de 2005 e 2006.

Esclarecer que antes de executar o roteiro AUDIF 0 207 foi executado o Roteiro de Auditoria das informações de Arquivos eletrônicos, AUDIF – 249, cuja metodologia descrevemos abaixo:

- 1) *Numa primeira etapa foi feita uma verificação no Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos (SCAM), se todos os arquivos magnéticos do período a ser fiscalizado já se encontravam a disposição do fisco. Nesta etapa, constatamos que o contribuinte já havia disponibilizado para a fiscalização todos os seus arquivos magnéticos, ou seja, o contribuinte cumpriu com a obrigação prevista no Art.708- A§ 4º, do RICMS/BA (se os AM estão no SCAM, então, neste caso,não precisou de intimação do “caput! Do Art. 708-B);e*
- 2) *Numa segunda etapa, os Arquivos magnéticos transmitidos pelo contribuinte para o SCAM foram requisitados e analisados Dessa análise, constatamos algumas inconsistências que, após discriminadas em Listagem Diagnóstico foram entregues ao contribuinte mediante Intimação específica onde foi dado o prazo regulamentar de trinta dias para as devidas correções, fls. 12 a 17, como estabelece o Art.708- B §§ 3º e 5º do RICM/BA.*

Alinha que o contribuinte providenciou os Arquivos magnéticos retificadores e os transmitiu à Base de dados da SEFAZ. Dessa forma, foi possível realizar o Roteiro de Auditoria de Estoques a salvo de quaisquer inconsistências tendo-se constatado: Relativamente ao exercício de 2005: foram cadastrados 7.804 produtos, dos quais foram selecionados 2.032, todos enquadrados no regime substituição tributária (peças e acessórios para uso em veículos automotores, item 31 do Anexo 88 ao RICMS/97-BA), dos quais; 1.827 não apresentaram omissão alguma, nem nas entradas, nem nas saídas, 88 produtos apresentaram omissão de saídas; e, 67 produtos apresentaram omissão de entradas.

Assegura que o processo de seleção dos produtos para o levantamento fiscal não considera, em hipótese alguma: 1) Produtos com mais de um código, assim como também os códigos que estejam associados a mais de um produto, dentro de um mesmo exercício; 2) códigos que representam serviços diversos não tributados pelo ICMS, mas que equivocadamente, foram informados pelo contribuinte no Registro Tipo75 dos Arquivos Magnéticos e; 3) códigos que, na realidade, são de matérias de uso/consumo ou de ativos.

Aduz que, no processo seletivo todo produto que por ventura apresentar as características descritas em 1, 2 e 3 acima dentro do exercício a ser fiscalizado ele é automaticamente excluído, ou seja, ele não participa do levantamento fiscal.

Alude que, tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, apurando-se omissão de entradas, o Fisco Estadual deve reclamar, não só o ICMS Normal incidente sobre a operação (à alíquota e 17%), infração 04.05.08 como também o imposto substituição tributária, Infração 04.05.09, conforme Art. 10, inciso I, alíneas a e b, respectivamente, da Portaria nº 445/98.

Relata que a Autuada, em suas razões de Defesa, às fls. 130, ressalva: “que de fato houve erro no inventário concluído, de modo que demandaria retificação do mesmo, mas sem nenhuma consequência em relação ao recolhimento dos tributos.” E que: “o erro indicado foi gerado por erro de informação, pois ao transmitir o SINTEGRA, ficaram algumas operações excluídas, sem, no entanto comprometer o recolhimento dos tributos.”(RICM/97 art. 915, II, “d”).

Complementa que, com isso a autuada tenta justificar as diferenças constatadas pela fiscalização, com supostos erros nos inventários constantes do Registro Tipo 74 de 2005, originalmente transmitido ao Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos (SCAM), e que, bastava apenas proceder algumas retificações, mediante a transmissão de um novo arquivo magnético enquadradas no regime de substituição tributária, no entendimento dela, seria indevida qualquer cobrança de ICMS.

Quanto às questões que envolvam alterações extemporâneas de dados de quantidades e/ou valores de Registro Tipo 74, cabe, aqui, os seguintes esclarecimentos: 1. Registro Tipo 74 é o próprio livro Registro de Inventários; 2. O prazo regulamentar para escrituração do livro

Registrado de Inventários é de 60 dias após encerramento do exercício, conforme estabelece o Art. 330 § 7º, do RICMS /97-BA; 3. No período de apuração do ICMS em que for realizado inventário (dezembro), o arquivo magnético entregue deverá conter, obrigatoriamente, os registros de inventário, Registro Tipo 74, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte (janeiro), a título de estoque inicial podendo o contribuinte BA, apresentar o Registro Tipo 74 , em arquivo magnético retificador ate 60 dias após a realização do inventario, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “3”, referente à retificação aditiva do citado arquivo; 4.a orientação do item 3 acima esta prevista no §6º do art.686 do RICMS/BA.O contribuinte tem a oportunidade única de enviar o Registro Tipo 74 retificador ate 60 dias após a realização do inventario; 5.apos expirado o prazo regulamentar para escrituração do livro Registro de Inventários qualquer alteração no livro Fiscal será considerada extemporânea, e como tal, depende de prévia autorização do Fisco Estadual, como estabelece o Art. 319,§ 6º, inciso, I alínea “a”, do RICMS/97-BA;e 6.por tudo o que foi dito acima, a fiscalização considerou a contagem física do estoques iniciais e finais informados no Registro Tipo 74 originalmente transmitido ao Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos (SCAM).

Argumenta que as Auditorias Fiscais hoje em dia são realizadas eletronicamente, em virtude do envolvimento de um grande numero de itens de mercadorias a serem auditadas, e consequentemente, um excessivo volume de operações, é a chamada “Auditoria Virtual”, tendo em vista que todas as fontes de dados fiscais transitam exclusivamente por meio eletrônico, o que torna o contribuinte de certa forma, refém de suas próprias informações transmitidas, não faz sentido, portanto, a Autuada, cinco anos depois, alegar nas Razões de Defesa que dados relativos aos estoques de alguns itens auditados teria autuado, cinco anos depois, alegar nas Razões de Defesa que dados relativos aos estoques de alguns itens auditados teriam sido supostamente transmitidos com erros, e apresentar, agora, totalmente em desacordo com a orientação contida no § 6º do art. 686 do RICMS/BA, outros dados, isso, no entendimento da fiscalização, à luz dos dispositivos regulamentares retro mencionados, efetivamente “não tem nada a ver com inconsistências em arquivos eletrônicos”.

Assim, diante dos esclarecimentos acima, não concorda com os argumentos apresentados pela Autuada, e mantém integralmente os termos de autuação.

VOTO

O presente lançamento de ofício consigna a exigência de 03 infrações ao ICMS por descumprimento de obrigação principal e acessória, já devidamente relatadas.

O impugnante reconhece e providencia o pagamento da infração 03, conforme DAE, às fls.141 e 142 do presente PAF. Por outro lado, discorda das Infrações 01 e 02 decorrentes da execução do Roteiro da Auditoria AUDIF – 207 Auditoria de Estoques, exercícios de 2005 e 2006.

Quanto aos erros que o autuado diz existir nos arquivos magnéticos, aos quais atribui as diferenças encontradas, cabe consignar que o autuante demonstra ter recebidos os arquivos, intimando o autuado, onde foi dado o prazo regulamentar de trinta dias para as devidas correções, às fls. 12 a 17, como estabelece o Art. 708- B § § 3º e 5º do RICM/BA. O contribuinte providenciou os Arquivos magnético retificadores e os transmitiu à Base de dados da SEFAZ.

O autuante demonstra que, de posse dos arquivos retificados, foi criterioso em seu levantamento, não considerando produtos com mais de um código, assim como também os códigos que estejam associados a mais de um produto, dentro de um mesmo exercício, os códigos que representam serviços diversos não tributados pelo ICMS, mas que equivocadamente, foram informados pelo contribuinte no Registro Tipo75 dos Arquivos Magnéticos, bem como os códigos que, na realidade, são de matérias de uso/consumo ou de ativos.

Cabe razão ao autuante quando afirma que “às questões que envolvam alterações extemporâneas de dados de quantidades e/ou valores de Registro Tipo 74, cabe, aqui, os seguintes esclarecimentos: 1. Registro Tipo 74 é o próprio Livro Registro de Inventários; 2.o prazo regulamentar para escrituração do Livro Registrado de Inventários é de 60 dias após encerramento do exercício, conforme estabelece o Art. 330 § 7º, do RICMS/97-BA; 3.no período de apuração do ICMS em que for realizado inventário (dezembro), o arquivo magnético entregue deverá conter, obrigatoriamente, os registros de inventário, Registro Tipo 74, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte (janeiro), a título de estoque inicial podendo o contribuinte BA, apresentar o Registro Tipo 74 , em arquivo magnético retificador ate 60 dias após a realização do inventario, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “3”, referente à retificação aditiva do citado arquivo; 4.a orientação do item 3 acima esta prevista no §6º do art.686 do RICMS/BA.O contribuinte tem a oportunidade única de enviar o Registro Tipo 74 retificador ate 60 dias após a realização do inventario; 5. apos expirado o prazo regulamentar para escrituração do Livro Registro de Inventários qualquer alteração no Livro Fiscal será considerada extemporânea, e como tal, depende de previa autorização do Fisco Estadual, como estabelece o Art.319,§6º, inciso, I alínea “a”, do RICMS/97-BA;e 6.por tudo o que foi dito acima, a fiscalização considerou a contagem física do estoques iniciais e finais informados no Registro Tipo 74 originalmente transmitido ao Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos (SCAM).”

Assim, não há como acolher as argüições de incorreções dos arquivos, pois nem mesmo estão acompanhadas das devidas provas materiais, ou seja, dos documentos fiscais que ofereçam o lastro probatório de tais equívocos de lançamento.

A argumentação de que as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o imposto já se encontrava pago, não tem procedência, na medida em que foram apuradas omissões de entradas, ou seja, as mercadorias ingressaram no estabelecimento do autuado sem o correspondente documento fiscal, não havendo com afirmar que o imposto teria sido recolhido. Assim, deve a Fazenda Pública, através de seus prepostos fiscais, exigir não só o ICMS Normal, devido na operação própria, (infração 01) como também o imposto devido e não recolhido através do regime de substituição tributária, infração 02), conforme Art. 10, inciso I , alíneas a e b, respectivamente, da Portaria nº 445/98.

Diante das considerações e entendimentos alinhados, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o quanto efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0005/10-7, lavrado contra **FIORO VEICOLO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.422,64**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.516,98 e de 70% sobre R\$12.905,66, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.858,94**, prevista no inciso XI, do art. 42 do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR
ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR